

Lutuosas que pretendam organizar-se sob a forma exposta, nada impedindo que, com esses ou outros nomes, se possam instituir agremiações destinadas a o mesmo fim, com cotizações periódicas e estabelecidas segundo bases técnicas e conforme disposições legais que regem as associações mutualistas.

Os Vogais do Conselho de Administração: *José Tomás de Aquino Costa Júnior — José Maria de Andrade Saraiva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:545

Considerando que, pelo regulamento de disciplina militar, publicado em data anterior à da actual organização do exército, não se confere competência disciplinar nem aos chefes de estado maior, nem aos comandantes das formações dos quartéis gerais criadas em harmonia com as bases da mesma organização;

Considerando que se torna absolutamente conveniente para regularidade do serviço e para manutenção de uma rigorosa disciplina conferir a qualquer daquelas entidades competências, quer para imposição de penas, quer para atribuição de recompensas, tanto mais eficazes e justas quanto mais rápidas e oportunas, não se justificando que o governador militar ou o comandante da região tenha de descer ao detalhe do castigar as mais pequenas faltas cometidas pelas praças que servem nos respectivos quartéis gerais;

Considerando que se não acham ainda concluídos os trabalhos da comissão encarregada da revisão e adaptação do regulamento de disciplina militar à nova organização, o que se torna urgente providenciar desde já no sentido de remediar os inconvenientes apontados, não deixando prolongar-se a situação que até agora se tem mantido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os chefes de estado maior do governo militar de Lisboa e dos comandos de região militar têm sobre todos os oficiais em serviço e praças em serviço ou adidas aos respectivos quartéis gerais, com excepção unicamente daqueles oficiais que pela sua maior graduação ou antiguidade lhes não estejam subordinados, competência disciplinar igual à do comandante de regimento.

Art. 2.º Os comandantes de formação dos quartéis gerais do governo militar de Lisboa e dos comandos das regiões militares têm sobre os oficiais em serviço e praças em serviço ou adidas à formação competência igual à do comandante de companhia incorporada.

Art. 3.º As disposições deste decreto entram imediatamente em vigor, considerando-se incorporadas e fazendo parte integrante do regulamento de disciplina militar até à sua revisão e nova publicação, e revogam todas e quaisquer disposições em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães.*

Decreto n.º 15:546

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a personalidade jurídica à comissão executiva do Sanatório para Sargentos Tuberculosos do Exército de Terra e Mar, nomeada por portaria de 15 de Julho de 1927, publicada na *Ordem do Exército* n.º 11 (2.ª série) de 6 de Agosto do mesmo ano, para o efeito de poder comprar e vender terrenos e materiais destinados à construção do mesmo Sanatório.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.*

3.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Decreto n.º 15:547

Iniciando-se em 15 de Junho próximo o serviço das juntas de recrutamento, que, nos termos do artigo 81.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, deve executar-se na sede de todos os concelhos, e convindo reduzir ao mínimo a despesa que a deslocação das juntas origina;

Considerando que a sede de alguns concelhos dista da localidade sede do distrito de recrutamento e reserva respectivo apenas alguns quilómetros, não exigindo aos mancebos grandes deslocações ou despesas com transportes que não estejam ao seu alcance; e

Atendendo a que, a bem dos interesses nacionais, se torna necessário reduzir as despesas em todos os Ministérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A inspecção sanitária dos mancebos recensados por concelhos cuja sede esteja situada até 20 quilómetros da localidade sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva ou quando o transporte em 3.ª classe por caminho de ferro, entre essas localidades, seja inferior a 10\$ em viagens de ida e regresso realizar-se há nos aquartelamentos dos distritos de recrutamento e reserva.

Art. 2.º Aos mancebos que devam apresentar-se às juntas de recrutamento não será abonado qualquer subsídio.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.*